

**Processo:** nº 12500.129329/2024]

**Pregão Eletrônico:** nº 90085/2025

**Objeto:** Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Fardamento Escolar

**Recorrente:** PBF GRÁFICA E TEXTIL LTDA

**Recorrida:** PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

### **I – DO RELATO**

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA** inconformada com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 90085/2025, cujo objeto é RP para Aquisição de Fardamento Escolar

O recurso foi devidamente interposto no prazo legal (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), e as **contrarrazões** foram apresentadas tempestivamente pela empresa vencedora.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS (SÍNTESE)**

A recorrente alega, em síntese, que:

A PBF sustenta que a PNK **não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira**, alegando inconsistências graves nas demonstrações contábeis, bem como por ter descumprido a qualificação técnica.

- concentração excessiva em “adiantamentos a fornecedores”;
- inconsistência no regime tributário (Lucro Presumido x Simples Nacional);
- desaparecimento de estoques;
- lançamentos anômalos de “absorção de custos”;
- saldo bancário negativo;
- omissões em notas explicativas e ajuste de exercícios anteriores não justificado;
- a licitante classificada apresentou amostras das mochilas tamanho M e G com diversas inconformidades técnicas, com medidas e características visivelmente divergentes daquelas previstas no edital, inclusive extrapolando os limites de tolerância admitidos (5%).

Requer, portanto, a **reconsideração da decisão** e a **inabilitação da empresa recorrida**, com a consequente **declaração da recorrente como vencedora do certame**.

### III – DAS CONTRARRAZÕES (SÍNTESE)

A PNK apresentou **contrarrazões técnicas e contábeis** robustas, acompanhadas de parecer de contador registrado no CRC.

Segundo a defesa:

- Os **adiantamentos** são legítimos, correspondem a antecipações de contratos com fornecedores (inclusive empresas ligadas) e **foram devidamente comprovados com registros bancários e contábeis**.
- A divergência no **regime tributário de 2023** foi um erro material de digitação, sem reflexo nos lançamentos fiscais.
- A redução dos **estoques** decorre de mudança no modelo de produção (sob demanda), em conformidade com o CPC 16.
- As contas de “**Absorção de Custos**” refletem apropriação de custos indiretos de fabricação, e não receitas fictícias.
- O saldo bancário negativo foi compensado no conjunto das contas de mesma natureza, não alterando a liquidez geral
- No tocante às amostras, cumpre registrar que são confeccionadas por departamento técnico capacitado e referencia por suas aprovações de amostras em todos os processos, são validadas por mínimo de dois profissionais responsáveis pela conferência precisa de suas medidas. Ademais os laudos foram emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprovando técnica e precisão de seus profissionais.
- As medidas são realizadas objetivamente, não podem ser aleatórias ou induzir ao erro dos servidores que eventualmente acompanhem a Recorrente, posto que cada extremo para medir as dimensões são exatos e posicionar fita métrica em pontos aleatórios resulta em medidas erradas. Seria cautela mínima comprovar em fotos as medições que considera correta demonstrando as posições de medições. Evidente que a Recorrente visa desclassificar a Recorrida a todo custo, desconfigurando o objetivo principal da escolha da proposta vantajosa.
- Através dos resultados de ensaios (composição, gramatura ( $g/m^2$ ), espessura (mm) e estrutura de tecido) é possível assegurar que as características dos tecidos, definidas no Termo de Referência, foram cumpridas.

Requer portanto o não provimento do recurso da PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA, por respaldo normativo, consoante demonstrado nesta peça contra recursal;

### **IV. DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL (ALICC)**

Após diligencia e análise documental, conclui-se que os valores de Absorção de Custos (materiais, pessoal e gastos gerais) são inicialmente transferidos para o **estoque** e só impactam o resultado na DRE quando o estoque é vendido, por meio do **Custo dos Produtos Vendidos (CPV)**. Nesse caso, o estoque do período anterior foi praticamente todo vendido, resultando no CPV de R\$ 6.078.805,64. O estoque final remanescente de R\$ 6.963,49 corresponde aos produtos ainda não vendidos.

Portanto, a inclusão das contas de absorção na DRE não altera o resultado do exercício, sendo apenas um detalhamento contábil que preserva a rastreabilidade dos custos.

#### **V. DA ANÁLISE TÉCNICA AMOSTRAS (ALICC)**

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente insurgência recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a oportunidade a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação da proposta.

Outrossim, é importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se).

Deste modo, cabe informar que todas as informações inerentes ao objeto do lote 12 estavam disponíveis explicitamente com todas as informações descritas especificamente ao item, conforme demonstrado supra no referido Edital, a fim, de atender ao objeto de interesse público em razão do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, dou-lhe provimento ao recurso impetrado pela Recorrente, pois conseguiu demonstrar fato modificativo ou impeditivo de adjudicação do item para a Recorrida, nos termos do instrumento convocatório, e a Lei nº 14.133.2021.

Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova o ato pertinente ao feito, de acordo com as cautelas de praxe.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2025

Reinaldo Antônio da Silva Júnior  
Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC

## **VI – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Após análise comparativa das alegações, documentos e fundamentos contábeis:

- Os **adiantamentos a fornecedores** estão devidamente comprovados e caracterizam-se como **ativos realizáveis no ciclo operacional**, conforme arts. 177 e 179, II da Lei 6.404/76 e CPC 16;
- O **erro de regime tributário** foi material e sanado, sem reflexos relevantes na fidedignidade das demonstrações;
- A **redução de estoques** pode ser explicada pela operação sob encomenda, não configurando omissão;
- A **conta de absorção de custos** carece de detalhamento mais claro nas demonstrações, mas **não há evidência de manipulação contábil**, apenas possível divergência formal de apresentação;
- Os **índices de liquidez e solvência** permanecem adequados e dentro do exigido pelo edital.

A exigência de qualificação econômico-financeira na vigência da Lei nº 8.666/1993 está disciplinada no art. 31, inciso I, que exige: “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório”.

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) manteve a exigência de qualificação econômico-financeira, com previsão de tratamento diferenciado para micro-empresas e empresas de pequeno porte (art. 69, I) e do princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência e a doutrina admitem que falhas formais ou sanáveis em documentos de habilitação **não devem** automaticamente levar à inabilitação, especialmente se não houver demonstração de prejuízo ao certame ou restrição à competitividade. Exemplo: o entendimento de que “o formalismo imoderado” é vedado.

A licitante apresentou a documentação contábil (balanço + demonstrações). O edital não previa que determinados lançamentos internos ou concentração de adiantamentos fossem causa automática de inabilitação.

Ausente comprovação de que essas falhas contábeis impedirão a execução do contrato (ex.: patrimônio insuficiente, insolvência, incapacidade de honrar os encargos), não se tem vício que torne necessariamente a empresa ser inabilitada no quesito qualificação econômico-financeiro.

No artigo “Habilitação econômico-financeira em licitações” (Portal de Licitação), enfatiza-se que o objetivo da exigência de balanço patrimonial é verificar a real capacidade da empresa e não servir de formalismo rígido que inviabilize a competitividade.  
[portaldelicitacao.com.br](http://portaldelicitacao.com.br)

E análise sobre as razões em relação a amostra a Recorrente alegou, em síntese, que as amostras apresentadas pela empresa **PNK** não atendem às especificações técnicas constantes do edital, apresentando medidas divergentes das tolerâncias de 5% previstas, em afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

A empresa Recorrida apresentou **contrarrazões**, defendendo a regularidade das amostras e a lisura de suas medições, sustentando que todas foram produzidas sob controle técnico e validadas por profissionais e laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Após diligências e **nova análise técnica realizada pela equipe de apoio**, constatou-se a **procedência das alegações recursais**, especialmente quanto à desconformidade das medidas das mochilas tamanho M e G, conforme tabela analítica constante dos autos

### **DO MÉRITO – DA ANÁLISE TÉCNICA DAS AMOSTRAS**

A nova manifestação técnica confirmou que as amostras apresentadas pela **PNK** não atenderam integralmente às medidas previstas no **Termo de Referência** e no **Edital**, com divergências que ultrapassam a tolerância de 5% permitida.

Entre as principais **inconformidades apontadas**, destacam-se:

- Mochila M: alças das costas, fole principal e bolsos com medidas inferiores às exigidas (variações acima de 10% em alguns itens);
- Mochila G: diferenças relevantes em comprimento das alças e medidas de zíper e frisos, igualmente superiores à margem de tolerância admitida.

Essas divergências configuram **descumprimento de especificações técnicas essenciais**, o que, segundo o **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, impõe a **desclassificação da proposta** que não atenda às exigências do edital.

A equipe técnica também registrou que, embora a empresa **PNK** tenha demonstrado posteriormente **qualificação econômico-financeira**, esse ponto restou superado, pois o motivo determinante da desclassificação é **técnico**, relacionado à amostra apresentada.

### **Do princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**

O **edital é a lei interna do certame**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** consagra a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, exigindo que as decisões sejam pautadas por critérios técnicos previamente definidos.

Admitir amostras com medidas fora dos limites fixados configuraria **violação à isonomia e comprometimento da padronização** do objeto licitado, podendo gerar prejuízos à Administração.

Assim, em estrita observância aos princípios da **legalidade, imparcialidade, isonomia e julgamento objetivo**, impõe-se a **reforma da decisão anterior**, com **provimento ao recurso da PBF** e consequente **desclassificação da PNK** no Lote 12.

### **VII – DA DECISÃO**

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico conclusivo, **decido**:

1. **Conhecer o recurso interposto pela empresa PBF Gráfica & Têxtil Ltda, por ser tempestivo e adequado;**
2. **Dar provimento ao recurso, reconhecendo a inconformidade das amostras apresentadas pela empresa PNK Comércio de Bolsas Ltda com as especificações técnicas do edital;**
3. **Desclassificar a empresa PNK** relativamente ao **Lote 12**, por descumprimento de requisito técnico essencial, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
4. Determinar o prosseguimento do certame, com a **convocação da licitante subsequente** classificada para apresentação das amostras e demais providências legais.

Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente.

Informamos que os documentos solicitados pela pregoeira via diligencia serão publicados juntamente com esta decisão no portal da transparência do município.

**Maceió, 11 de novembro de 2025.**

**Estefania Alves de Oliveira Neta**

Pregoeira/ALICC